PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000648321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2129061-74.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDEMAR CID FERREIRA e agravada MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 1º de agosto de 2023.

GRAVA BRAZIL
Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2129061-74.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: EDEMAR CID FERREIRA

AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Falência do Banco Santos. Decisão que indeferiu o requerimento de suspensão da tramitação do processo. Inconformismo do ex-controlador da instituição financeira falida. Não acolhimento. Pretensão de suspensão do processo, "até que sejam resolvidas as irregularidades, sob pena e risco de causar mais prejuízos aos credores e ao agravante ". O incidente de suspeição do juízo falimentar encontra-se julgado, em caráter definitivo, o que prejudica a suspensão do processo a que alude o art. 313, III, do CPC. Em relação às supostas irregularidades atribuídas ao administrador judicial, a informação de que investigações estão em curso na esfera criminal também não justifica a suspensão do processo falimentar. Decisão confirmada. Recurso desprovido.

VOTO Nº 36882

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos, indeferiu o requerimento de suspensão da tramitação do processo.

Inconformado, o ex-controlador da instituição financeira falida esclarece que "pleiteou a suspensão do processo ante irregularidades na administração judicial e instauração de exceção de suspeição". Alega que há inúmeras irregularidades ocorridas nos dezenove anos de tramitação do processo, sendo que as atribui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao administrador judicial. A respeito, noticia que "ingressou com o pedido de instauração de inquérito policial em face do Administrador Judicial, devido à conduta ilícita - a ser investigada - tipificada como crime falimentar, com fulcro no artigo 177 da Lei n.º 11.101/2005, em razão da especulação de lucro criada por ele, ao criar uma empresa para se locupletar indevidamente do caixa da Massa Falida do Banco Santos a título de aluquel (fls. 44.445/44.473). O pleito tramita perante a 15º Distrito Policial da Capital do Estado de São Paulo". Em suma, questiona a idoneidade do administrador judicial e aduz que as decisões do i. Juízo a quo "são, reiteradamente, tomadas de maneira parcial em detrimento do Agravante e em benefício do Administrador Judicial, sendo, portanto, suspeito, conforme dispõe o artigo 145, inciso IV do Código de Processo Civil". Ainda, entende que as condutas adotadas se enquadram no disposto nos arts. 1º, § 1º, 2º e 4º, da Lei de Abuso de Autoridade. Sustenta que "é necessário que o processo falimentar do Banco Santos S/A deve ser suspenso até que sejam resolvidas as irregularidades". Pede a concessão da gratuidade, eis que "seus bens foram arrecadados à Massa Falida do Banco Santos".

O recurso foi processado (fls. 9/11). A contraminuta foi juntada a fls. 24/28.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 45162/45164 e 45166/45183, dos autos de origem. Ausente o preparo, em vista da gratuidade (fls. 9/11).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 41/43).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório do necessário.

2. No curso do processo falimentar (em 5 de abril de 2023), o agravante requereu a suspensão da tramitação, invocando os arts. 303 e 313, III, do CPC, e noticiando que "(i) foi apresentada notitia criminis contra o administrador judicial, Sr. Vânio Aguiar, conforme petição já juntada nestes autos; (ii) foi protocolizado incidente de suspeição contra o magistrado Paulo Furtado de Oliveira Filho, que não pode continuar a proferir decisões nos autos da falência" (fls. 44476/44477, dos autos de origem).

A r. decisão agravada assim decidiu a respeito:

"5) Fls. 44.476/44.477 - A suspeição alegada já foi rechaçada pelo excepto. As supostas irregularidades na administração judicial e os acordos foram objeto de deliberação. A realização de ativos e satisfação dos credores não podem ser prejudicadas pelas questões suscitadas pelo falido, que já foram objeto de decisão, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do processo falimentar."

O inconformismo não comporta acolhida.

A pretensão recursal é de revisão da r. decisão, a fim de que seja suspenso o processo falimentar do Banco Santos S/A até que sejam resolvidas as irregularidades, sob pena e risco de causar mais prejuízos aos credores e ao Agravante" (item 3, a fls. 6).

Acontece que, quanto ao incidente de suspeição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Processo 0012115-44.2023.8.26.0100) do juízo falimentar, a pretensão (datada de março de 2023), foi refutada por decisão monocrática proferida pelo i. Vice-Presidente deste E. Tribunal de Justiça (decisão copiada a fls. 558/577, do incidente), ante a conclusão de que "não se verifica efetiva demonstração de qualquer conduta do MM. Juiz excepto que se amolde às hipóteses de suspeição previstas no art. 145 do CPC. Em verdade, o excipiente, por meio dessa via processual, nitidamente manifesta inconformismo contra as decisões proferidas pelo MM. Juiz excepto, especialmente em relação às ações do administrador judicial da massa falida, contrárias aos interesses da parte. Contudo, evidencia-se que tais decisões se encontram assentadas no livre convencimento motivado do magistrado, sendo passíveis de impugnação por recursos previstos em lei".

Portanto, diante dessa decisão terminativa e seu trânsito em julgado, prejudicada a suspensão do processo a que alude o art. 313, III, do CPC.

Outrossim, em relação às supostas irregularidades atribuídas ao administrador judicial, a informação de que estão em curso investigações na esfera criminal também não enseja a suspensão do processo.

A propósito, sem olvidar que se trata de processo (execução coletiva) cujo decreto de falência se deu há cerca de 18 anos, as eventuais irregularidades efetivamente detectadas podem dar azo à responsabilização criminal e civil do infrator, sem que seja necessária a suspensão da tramitação do processo,

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como defendido pelo agravante.

Em suma, não se verifica nenhuma das hipóteses dos arts. 313 e 315, *caput*, do CPC, para autorizar a suspensão do processo. Portanto, fica integralmente mantida a r. decisão recorrida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator